



C0065552A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.461-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Andrade)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), para dispor sobre os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§1º - A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§2º - É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§3º - Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades indeterminadas de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

- I- Papel Higiênico;
- II- Absorvente íntimo feminino;
- III- Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca em seu art. 1º a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil quanto Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, inviolável e inerente à condição humana, que foi norteador de todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Muito embora a sociedade brasileira tenha conquistado significativos avanços ao exercício da cidadania plena no que diz respeito aos direitos humanos desde a redemocratização, há ainda severas violações à dignidade da pessoa humana.

Um dos casos mais graves de violação institucional dos direitos humanos é a péssima condição dos presídios brasileiros. Denúncias sobre a precariedade das instalações carcerárias, da superlotação das celas e da violência moral e física que sofrem os presidiários já foram objeto de CPI, de audiências públicas e de comitivas de deputados, que visitaram os principais presídios a fim de fiscalizar as condições dos presos. No entanto, pouco ainda foi feito para adequar o sistema carcerário brasileiro às condições mínimas da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o trabalho da jornalista Nana Queiroz denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, que são submetidas à restrição de uma quantidade máxima de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato evidencia o quanto é degradante a vida de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

A necessidade de se impor a dispensação de absorventes sem controle de fornecimento se dá porque a quantidade de fluxo menstrual varia de mulher para mulher. A própria literatura médica não preconiza mais a mensuração de fluxo por quantidade de absorvente, sendo assim, necessária a dispensação de absorventes íntimos sem quantidade prévia definida.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 11.942 de 2009, possibilitou avanços significativos ao prever que “penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Entretanto, é preciso complementar o direito da criança e garantir também condições dignas para o convívio ao lado da mãe dentro de um presídio. Para tanto, é preciso que as instalações destinadas aos filhos das detentas sejam equipadas com berços e camas infantis apropriadas, bem como as mães tenham asseguradas a dispensação de fraldas infantis.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

CARLOS ANDRADE
Deputado Federal
(PHS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-
-

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção II Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

.....

.....

LEI N° 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 14.

.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para

abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável." (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

José Gomes Temporão

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3461, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Andrade, acrescenta os 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) para dispor sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal e, adicionalmente, não será permitido o controle de fornecimento desses produtos de higiene. As quantidades dispensadas serão determinadas de acordo com a demanda de cada preso. Os itens que deverão ser disponibilizados são os seguintes: papel higiênico, absorvente íntimo feminino, fralda infantil descartável para as mulheres parturientes.

A proposição em análise também dispõe que a seção para gestante e parturiente e a creche das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

Em sua justificativa alega o autor que:

Recentemente, o trabalho da jornalista Nana Queiroz denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, que são submetidas à restrição de uma quantidade máxima de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato evidencia o quanto é degradante a vida

de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 11.942 de 2009, possibilitou avanços significativos ao prever que “penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Entretanto, é preciso complementar o direito da criança e garantir também condições dignas para o convívio ao lado da mãe dentro de um presídio. Para tanto, é preciso que as instalações destinadas aos filhos das detentas sejam equipadas com berços e camas infantis apropriadas, bem como as mães tenham asseguradas a dispensação de fraldas infantis.

A posição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o Parecer de mérito ao Projetos de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito, em especial no tocante a questões de higiene, assistência sanitária, a proteção à maternidade e à criança.

Este Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Andrade, tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento prisional fornecer produtos de higiene pessoal e, adicionalmente, não será permitido o controle de fornecimento desses produtos. As quantidades dispensadas serão determinadas de acordo com a demanda de cada preso. Os itens que deverão ser disponibilizados são: papel higiênico, absorvente íntimo feminino, fralda infantil descartável para as mulheres parturientes.

A proposição em análise também dispõe que a seção para gestante e parturiente e a creche nas penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

Alega o nobre autor em sua justificativa que “(...) Um dos casos mais

graves de violação institucional dos direitos humanos é a péssima condição dos presídios brasileiros. Denúncias sobre a precariedade das instalações carcerárias, da superlotação das celas e da violência moral e física que sofrem os presidiários já foram objeto de CPI, de audiências públicas e de comitivas de deputados, que visitaram os principais presídios a fim de fiscalizar as condições dos presos. No entanto, pouco ainda foi feito para adequar o sistema carcerário brasileiro às condições mínimas da dignidade da pessoa humana”.

Cita o nobre parlamentar o trabalho da jornalista Nana Queiroz que denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, as quais são submetidas à restrição de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato evidencia o quanto é degradante a vida de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

Inicialmente lembramos que Constituição Federal, em seu art. 1º, dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Como trata-se de um direito fundamental, não deve cessar quando a pessoa perde seu direito à liberdade. Entretanto, as condições nos presídios brasileiros são muito degradantes, carecendo de assistência básica e cerceando muitas vezes o direito à dignidade.

Constatou-se pelo trabalho dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito em 2015 que a grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar.

As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observou-se através da CPI de 2015 que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade.

Depois de consolidado o posicionamento da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica nº 8.080, de 1990, outro marco foi importante, foi a elaboração da

Política de Atenção à Saúde à População Penitenciária. Sabe-se, contudo, apesar de mais de uma década de existência do plano, que não há adesão de todos os Estados e Municípios, bem como resistem, ainda, uma série de dificuldades para implementação. De nada adianta previsões amplas como as citadas se as penitenciárias não possuem suporte arquitetônico, bem como de recursos humanos e materiais para colocar em prática as determinações que foram criadas sob um olhar voltado aos direitos previstos na Lei de Execuções Penais.

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

Já a saúde pública remete para a integridade física e mental dos elementos constituintes de uma comunidade. A saúde pública que é dever do Estado abrange **medidas e políticas relacionadas com a higiene, para a manutenção da saúde**, sendo que também são promovidas medidas para a prevenção de doenças.

Neste contexto passamos, portanto, à análise do mérito da proposição, ressaltando a extrema relevância da temática.

A Lei de Execução Penal trouxe um inegável ganho em termos de humanização da pena, afirmando muitas garantias aos apenados. A lei define que ao apenado serão dados vários tipos de assistência, entre eles a assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

Sendo assim, para garantir o direito fundamental à saúde – reconhecendo, inclusive, a transversalidade do assunto a proposição traz a garantia de produtos essências de higiene pessoal para a manutenção da saúde. Nesse aspecto da proposição entendemos que a disponibilidade de produtos de higiene deve ser fornecida a quantidade necessária. Também achamos conveniente ampliar os itens básicos para a higiene pessoal.

No que se refere cárcere feminino, constatou-se na CPI do Sistema Carcerário Brasileiro em 2015, que além do aumento do número de mulheres que ingressaram no sistema prisional nos últimos anos, as prisões destinadas para as mulheres não abarcam as suas características e particularidades.

A situação acima se agrava ainda mais, quando o assunto é a amamentação no cárcere. Ficou demonstrado que as reclusas não têm acesso a acompanhamento médico necessário e fundamental a saúde da mãe e do bebê, além da total ausência de acompanhamento pré-natal, e, em muitos casos a não realização de exames fundamentais à constatação de doenças graves e sexualmente transmissíveis. Em acréscimo as situações abordadas, destaca-se que a maioria dos espaços prisionais não possuem ambientes adequados para abrigar as apenadas e seus filhos, sendo na sua grande parte espaços improvisados que servem de berçário e creche para os filhos das presidiárias.

A Lei nº. 11.942/2009 avançou e contemplou o princípio da humanidade da pena quando assegurou acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido; previu estabelecimentos prisionais com espaços para berçários para acolher os filhos das presidiárias no período da amamentação, bem como a existência de creches e seção para gestantes e parturientes.

No que se refere aos espaços para gestante e parturiente e a creche a proposição dispõe que esses deverão ser dotados de berços e camas infantis apropriadas.

Neste sentido buscando trazer possíveis alternativas para viabilizar o direito à amamentação dos filhos e filhas das reclusas que cumprem pena privativa e garantir melhores condições de saúde e espaços adequados para a permanecia das crianças juntamente com a mãe contemplamos no substitutivo que os espaços para gestante e parturiente e a creche serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei 3.461, de 2015 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3461, DE 2015

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), para dispor sobre os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art. 89.....

III – Os estabelecimentos referidos no *caput*, serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças. (NR)

IV – A seção para gestante e parturiente e de creche que trata o *caput*, deverão ser dotados de berços e camas infantis apropriadas. (NR)

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 13

§1º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 2º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidade necessária de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – Papel higiênico;

II – Absorvente íntimo feminino;

III – Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária;

IV- Sabonete;

V- Escova dental;

VI- Creme dental;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.461/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foleto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 2015

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), para dispor sobre os produtos de higiene

como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

"Art. 89.....

III – Os estabelecimentos referidos no caput, serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças. (NR)

IV – A seção para gestante e parturiente e de creche que trata o caput, deverão ser dotados de berços e camas infantis apropriadas. (NR)

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 13

§1º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 2º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidade necessária de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – Papel higiênico;

II – Absorvente íntimo feminino;

III – Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária;

IV- Sabonete;

V- Escova dental;

VI- Creme dental;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO